SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144331 - TO(2024/0174904-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JS OLIVEIRA EIRELI
ADVOGADOS	:	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS - TO003872
		JORDINO SANTANA OLIVEIRA - TO009798
		RAIANNE DOS SANTOS MENDES - TO9889
RECORRIDO	:	GATI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDO	:	EDSON MONTANHA PEIXOTO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS - TO001634
		ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO - TO000069
		DANILO BEZERRA DE CASTRO - TO004781
		MATEUS BEZERRA DE CASTRO - TO006500

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS, RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CLÁUSULA PENAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS, INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, 489, § 1, IV, 371 E 1.013 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de improcedência dos pedidos, com majoração dos honorários (fls. 632-634).
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c perdas e danos, com pedido de resolução do contrato de compra e venda de veículos, aplicação de cláusula penal de 10% e condenação em danos materiais e morais, sob alegação de inadimplemento e de confusão negocial (fls. 632-634).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a incompatibilidade entre resolução contratual e cumprimento forçado, apontou alterações negociais e ausência de prova do inadimplemento, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 632-633).
4. A Corte de origem manteve a improcedência, afastou cláusula penal e danos material e moral, concluiu pela ausência de prova do inadimplemento e majorou honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 632-634).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, 371 e 1.013 do CPC, por suposta omissão, deficiência de fundamentação, inadequada valoração da prova e julgamento sem exame integral

Documento eletrônico VDA55100600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 8f1b222e-7c59-46b5-b5de-4e4a042c46a0

das matérias devolvidas, à luz de documentos que alegadamente comprovariam o inadimplemento contratual (fls. 731-734).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido enfrentou de modo expresso e suficiente a tese de inadimplemento, concluiu pela inexistência de prova contundente e pela modificação das obrigações por sucessivas alterações negociais, observando o art. 371 do CPC; afirmou o ônus da prova da autora (art. 373, I, do CPC) não cumprido, e afastou a incidência do art. 475 do CC por ausência de mora, inexistindo violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, e 1.013 do CPC (fls. 632-634, 694-695).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, e 1.013 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a tese central e apresenta fundamentação suficiente. 2. A apreciação motivada do conjunto probatório atende ao art. 371 do CPC e autoriza concluir pela inexistência de inadimplemento. 3. Incumbe à autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC); não demonstrada a mora, é inaplicável a resolução contratual fundada no art. 475 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1, IV, 371, 1.013, 373 I e 85 §§ 2 e 11; CC, art. 475.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 8f1b222e-7c59-46b5-b5de-4e4a042c46a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144331 - TO(2024/0174904-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JS OLIVEIRA EIRELI
ADVOGADOS	:	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS - TO003872
		JORDINO SANTANA OLIVEIRA - TO009798
		RAIANNE DOS SANTOS MENDES - TO9889
RECORRIDO	:	GATI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDO	:	EDSON MONTANHA PEIXOTO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS - TO001634
		ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO - TO000069
		DANILO BEZERRA DE CASTRO - TO004781
		MATEUS BEZERRA DE CASTRO - TO006500

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS, RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CLÁUSULA PENAL, DANOS MATERIAIS E MORAIS, INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, 489, § 1, IV, 371 E 1.013 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de improcedência dos pedidos, com majoração dos honorários (fls. 632-634).
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c perdas e danos, com pedido de resolução do contrato de compra e venda de veículos, aplicação de cláusula penal de 10% e condenação em danos materiais e morais, sob alegação de inadimplemento e de confusão negocial (fls. 632-634).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a incompatibilidade entre resolução contratual e cumprimento forçado, apontou alterações negociais e ausência de prova do inadimplemento, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 632-633).
4. A Corte de origem manteve a improcedência, afastou cláusula penal e danos material e moral, concluiu pela ausência de prova do inadimplemento e majorou honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 632-634).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, 371 e 1.013 do CPC, por suposta omissão, deficiência de fundamentação, inadequada valoração da prova e julgamento sem exame integral das matérias devolvidas, à luz de documentos que alegadamente comprovariam o inadimplemento contratual (fls. 731-734).

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido enfrentou de modo expresso e suficiente a tese de inadimplemento, concluiu pela inexistência de prova contundente e pela modificação das obrigações por sucessivas alterações negociais, observando o art. 371 do CPC; afirmou o ônus da prova da autora (art. 373, I, do CPC) não cumprido, e afastou a incidência do art. 475 do CC por ausência de mora, inexistindo violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, e 1.013 do CPC (fls. 632-634, 694-695).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, e 1.013 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a tese central e apresenta fundamentação suficiente. 2. A apreciação motivada do conjunto probatório atende ao art. 371 do CPC e autoriza concluir pela inexistência de inadimplemento. 3. Incumbe à autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC); não demonstrada a mora, é inaplicável a resolução contratual fundada no art. 475 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1, IV, 371, 1.013, 373 I e 85 §§ 2 e 11; CC, art. 475.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JS OLIVEIRA LTDA (LTDA) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação nos autos de ação ordinária c/c perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 643-645)

> APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS DOS FINANCIAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA VENDEDORA DE POSTERIOR BAIXA DOS GRAVAMES E TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES DOS TERMOS DA AVENÇA. RELAÇÃO NEGOCIAL DESCONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA NÃO DEMONSTRADO. RESCISÃO INCABÍVEL. CLÁUSULA PENAL INAPLICÁVEL. DANO MATERIAL E MORAL DESCABIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. As partes celebraram Contrato Particular de Compra e Venda de Veículos com Torna de Propriedade

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

Rural, tendo como objeto 10 veículos automotores, caminhões e semi-reboques, com preço total da avença de R$ 1.920.235,00, quitado parcialmente com a transferência de um imóvel rural no valor de R$ 1.016.147,37, sendo que o restante do preço deve ser quitado mediante o pagamento das parcelas mensais vincendas dos financiamentos, com depósito em nome da vendedora (apelante) que se encarregaria do pagamento às entidades financeiras, em conformidade com a cláusula 2.4. Por sua vez, a cláusula 3.4 do pacto deixa claro que a Vendedora, ora apelante, deverá providenciar a transferência dos veículos, no prazo de 30 dias, após termo final dos financiamentos. 2. É certo que a apelante discorre em sua inicial, renovando em apelação, acerca de uma conturbada relação negocial decorrente da avença primitiva, recheada com alegações de descumprimento ou inadimplemento das parcelas mensais, autorização de utilização do nome da apelante para compra de combustíveis e derivados, cobrança de multas contra a apelante, inscrição da apelante em cadastros restritivos e, por último, a renegociação dos contratos de financiamento junto às instituições financeiras, em nome exclusivo da apelante (vendedora). 3. Ocorre que não foi juntado qualquer pacto aditivo celebrado com a apelada (compradora) acerca da prorrogação ou renegociação das supostas parcelas em atraso, mas apenas a alegação da apelante de que foi autorizada verbalmente a repactuar os contratos de financiamento. 4. Forçoso convir que a prova documental não é capaz de demonstrar o inadimplemento da apelada (compradora) quanto às parcelas mensais dos financiamentos dos veículos objeto do contrato de compra e venda, tendo em vista que não foi comprovada a ausência de depósitos mensais das parcelas avençadas, tampouco os termos aditivos firmados com a entidade financeira contaram com a participação ou anuência da compradora (GATI). Além disso, não foi acostado qualquer aditivo contratual ao contrato de compra e venda primitivo, celebrado entre as partes, permanecendo as alegações autorais sem respaldo na prova produzida. 5. O fato é que não há prova contundente do inadimplemento da compradora, ora apelada, mas apenas uma conturbada relação jurídica negocial entre as partes, envolvendo não só o contrato de compra e venda de veículos, assim como o desenvolvimento da atividade empresarial da apelada com a utilização do nome da apelante, de onde não ressoa tenha restado dívida a ser quitada pela compradora (apelada). 6. Muito embora a apelante argumente acerca da prova do inadimplemento da parte apelada, tal conclusão não ecoa do conteúdo dos autos, mormente porque as obrigações iniciais do contrato de compra e venda foram moduladas e alteradas pelas sucessivas modificações negociais encetadas pelas partes, não restando demonstrada a lesão suportada pela apelante, o que afasta a incidência do art. 475 do Código Civil. 7. Decorrência lógica e jurídica da falta de prova do inadimplemento contratual das apeladas é a rejeição do pedido de condenação em multa contratual de 10 % sobre o valor dos financiamentos somados (Cláusula quarta – item 4.1 do contrato), eis que não demonstrado o descumprimento da avença, tampouco a lesão sofrida pela apelante. 8. Noutro bordo, também resta afastada a pretensão recursal acessória de condenação em danos morais de R$ 50.000,00, porquanto não demonstrado o inadimplemento contratual dos apelados (compradores), de modo que não foi comprovada qualquer

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

> lesão extrapatrimonial imposta em desfavor da apelante. 9. Igualmente não encontra abrigo o pedido recursal de condenação em dano material, decorrente da suposta quitação dos contratos de financiamento pela apelante e de honorários de advogado em processo distinto, eis que não restou demonstrado o inadimplemento do preço pelas apeladas, não se podendo interpretar que a vendedora (apelante) tenha promovido a quitação dos contratos de financiamento em razão da falta de pagamento da empresa apelada, mormente pela conclusão reiterada de confusão negocial e falta de prova de inadimplemento das requeridas (apeladas). 10. A hipótese versada também exclui a alegação de enriquecimento sem causa das apeladas, porquanto não demonstrado que tenham incorrido em inadimplemento contratual ou que a apelante tenha quitado obrigação de financiamento em nome das apeladas e no seu interesse, já que sequer participaram dos contratos de refinanciamento e tampouco se comprovou a sua anuência para com eles. 11. Ademais, é certo que o dano material não se presume, sendo ônus do postulante a sua comprovação, o que não se observa no caso concreto, pois conforme exaustivamente demonstrado a parte autora não logrou comprovar o inadimplemento contratual das apeladas, o que exclui qualquer lesão ou dano material suportado pelas recorrentes. 12. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 708-709).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não supriu omissão sobre a análise e valoração das provas relevantes, não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e manteve negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1, IV, do CPC, pois o acórdão em apelação não enfrentou todos os argumentos deduzidos, deixou de indicar razões do convencimento sobre documentos como extratos bancários, notificações de infrações e contratos, e incorreu em fundamentação deficiente;

c) 371 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* não apreciou a prova constante dos autos com indicação das razões da formação do convencimento, omitindo-se na valoração de documentos que, segundo a recorrente, evidenciam inadimplemento;

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

d) 1.013, caput e incisos, do CPC, visto que a Corte estadual teria julgado a apelação sem enfrentar todos os pontos devolvidos e sem sanar vícios apontados, e, ao final, requer nulidade do acórdão para que se proceda à adequada apreciação e revaloração das provas.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1, IV, e 371 do CPC, e se determine a revaloração das provas documentais, com a consequente reforma da decisão de segundo grau e da sentença; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o inadimplemento dos recorridos, se aplique a cláusula penal e se condene ao pagamento dos danos materiais e morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 746-761).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 767-771).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ação ordinária c/c perdas e danos em que a parte autora pleiteou a resolução do contrato de compra e venda de veículos, a aplicação de cláusula penal de 10%, a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, sob alegação de inadimplemento da compradora quanto às parcelas dos financiamentos e de confusão negocial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, consignou a incompatibilidade entre a resolução contratual e o cumprimento forçado, reconheceu sucessivas alterações negociais e ausência de prova do inadimplemento, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, por seus fundamentos, concluiu pela ausência de prova de inadimplemento, afastou a cláusula penal e os danos material e moral, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Da alegada violação aos arts. 1.022, II; 489, § 1, IV; 371 e 1.013, todos do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão proferido em apelação teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos, notadamente aqueles fundados em extratos bancários, notificações de infrações e multas, contratos e e-mails, documentos que, segundo afirma, comprovariam o inadimplemento contratual da parte adversa. Alega, ainda, que a Corte de origem não teria procedido à adequada valoração da prova, incorrendo em fundamentação deficiente, bem como teria julgado a apelação sem examinar integralmente as matérias devolvidas, em afronta aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.013 do CPC (fls. 731-734).

Entretanto, a leitura atenta do acórdão principal revela que o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso e fundamentado o cerne da controvérsia, qual seja, a alegação de inadimplemento contratual. Consta do voto condutor que, " *muito embora a apelante argumente acerca da prova do inadimplemento da parte apelada, tal conclusão não ecoa do conteúdo dos autos, mormente porque as obrigações iniciais do contrato de compra e venda foram moduladas e alteradas pelas sucessivas modificações negociais encetadas pelas partes, não restando demonstrada a lesão suportada pela apelante"* (fls. 633). A Corte estadual, portanto, analisou diretamente a tese de mérito invocada – inadimplemento contratual – e concluiu, de forma clara, pela ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

O acórdão também consignou que as transações realizadas entre as partes, de maneira amigável, bem como as renegociações de dívida junto às

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

instituições financeiras, ocasionaram mudanças relevantes nas obrigações contratuais originalmente pactuadas, descaracterizando a avença inicial (fls. 633-634). A partir desse contexto fático, assentou-se que não ficou evidenciada a mora da parte recorrida, circunstância que afasta a incidência do art. 475 do Código Civil e, por conseguinte, a pretensão de resolução contratual (fls. 632-633).

No mesmo sentido, o Tribunal de origem destacou expressamente que incumbia à autora comprovar o inadimplemento, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual foi mantida a improcedência do pedido principal de condenação (fls. 633). Assim, ao contrário do alegado, houve apreciação direta e específica da matéria de mérito devolvida em apelação, com indicação clara das razões do convencimento judicial.

Ainda quanto à prova, o acórdão principal registrou que "*não há prova contundente do inadimplemento da compradora, ora apelada, mas apenas uma conturbada relação jurídica negocial entre as partes*" (fls. 632). Desse modo, o Tribunal apreciou o conjunto probatório e, a partir dele, concluiu que os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a inadimplência alegada, o que evidencia a observância do art. 371 do CPC, uma vez que houve apreciação motivada da prova.

No tocante à alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada, enfrentando os argumentos essenciais capazes, em tese, de infirmar o resultado do julgamento. O fato de não ter analisado, de forma individualizada, cada documento mencionado pela recorrente não configura ausência de fundamentação, pois o Tribunal apreciou a tese central – inadimplemento contratual – e explicou, de forma suficiente, por que os elementos constantes dos autos não conduziam à procedência da pretensão deduzida. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME
> [...]
> 3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
> 4. **Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.**
> 5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.
> [...]
> 8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.
> 9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO
> 10. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, grifos acrescidos)

Também não se constata afronta ao art. 1.013 do CPC. A Corte estadual examinou a matéria devolvida pela apelação, enfrentando os fundamentos relativos ao suposto descumprimento contratual, à modificação das obrigações ao longo da relação negocial e à ausência de prova do inadimplemento. O julgamento não se limitou a reproduzir a sentença, mas reafirmou, com fundamentação própria, as razões pelas quais a pretensão da autora não merecia acolhimento (fls. 632-634).

Por fim, o acórdão dos embargos de declaração apenas reforçou as conclusões já lançadas no julgamento principal, ao assentar que o voto condutor foi enfático quanto à inexistência de prova de inadimplemento contratual e quanto

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

à suficiência da fundamentação apresentada (fls. 694-695), sem, contudo, inovar ou alterar as premissas fáticas já fixadas.

Diante desse quadro, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou adequadamente as matérias de mérito suscitadas, analisou a prova constante dos autos e apresentou fundamentação clara e coerente para manter a improcedência da demanda, inexistindo violação aos arts. 1.022, II; 489, § 1º, IV; 371 e 1.013 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça. .

É o voto.

Documento eletrônico VDA54828148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/03/2026 14:52:49
Código de Controle do Documento: c7504128-9758-42c2-b907-74c32c8ee9a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.144.331 / TO

Número Registro: 2024/0174904-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046399120208272731 46399120208272731

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JS OLIVEIRA EIRELI
ADVOGADOS	:	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS - TO003872
		JORDINO SANTANA OLIVEIRA - TO009798
		RAIANNE DOS SANTOS MENDES - TO9889
RECORRIDO	:	GATI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDO	:	EDSON MONTANHA PEIXOTO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS - TO001634
		ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO - TO000069
		DANILO BEZERRA DE CASTRO - TO004781
		MATEUS BEZERRA DE CASTRO - TO006500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55076739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: 52724c7a-2491-487b-9f3c-88d443d1e72b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: 52724c7a-2491-487b-9f3c-88d443d1e72b